Diário Oficial Eletrônico

Ano IX, nº 2.103 – Segunda-feira, 12 de janeiro de 2026

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra **Vale**
Conselheiro/Presidente

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião **Cezar** Leão **Colares**
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas **Guimarães**
Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros **Pontes**
Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da **Cunha** Pessoa

Sérgio Franco **Dantas**

Adriana Cristina Dias **Oliveira**

Márcia Tereza Assis da **Costa**

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

- Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
- Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;

Sua **estreia** aconteceu em **13/12/2016**.

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA disponibiliza Plano de Contratação Anual para 2026

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) informa que o Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício de 2026 já está disponível para consulta.

O documento é uma ferramenta essencial de governança, consolidando todas as contratações que o Tribunal planeja realizar ao longo do exercício de 2026. A iniciativa visa garantir maior previsibilidade, eficiência administrativa e alinhamento com o planejamento estratégico da Corte de Contas.

ONDE CONSULTAR?

Os dados detalhados podem ser acessados diretamente no Portal da Transparência do TCMPA, por meio do link: **Consulta ao PCA 2026 – TCMPA**

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, as informações do PCA 2026 do TCMPA também foram integradas ao Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP).

Essa integração permite que qualquer cidadão ou órgão de controle acompanhe o cronograma de compras e serviços do Tribunal em âmbito nacional, fortalecendo a transparência e a competitividade nos processos licitatórios.

POR QUE O PCA É IMPORTANTE?

TRANSPARÊNCIA: Divulga de forma antecipada como os recursos públicos serão aplicados.

PLANEJAMENTO: Evita compras de última hora e permite melhores negociações com fornecedores.

EFICIÊNCIA: Facilita a organização das unidades requisitantes e do setor de licitações.

A consulta ao PNCP 2026 também está liberada, permitindo a visualização do planejamento de contratações de diversos órgãos públicos do país, incluindo as metas e demandas do TCMPA.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

- PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO 02

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

- DECISÃO MONOCRÁTICA 17

GABINETE DE CONSELHEIRO

- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 22
- DECISÃO MONOCRÁTICA 36

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

- NOTIFICAÇÃO 22
- CITAÇÃO 35

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 48.581

Processo n.º 111002.2024.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Breu Branco

Responsável: Vanuza Oliveira da Silva de Sousa (CPF: 622.109.552-20)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2024. ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Vanuza Oliveira da Silva de Sousa, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Breu Branco, no exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, as contas prestadas por Vanuza Oliveira da Silva de Sousa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R$-5.789.749,19 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.584

Processo n.º 1.051434.2019.2.0002 (051434.2016.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Óbidos

Órgão: FUNDEB

Recorrente: Jaime Costa da Silva (CPF: 442.902.412-04)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO DE 2019. SANADAS AS FALHAS REFERENTES A PROCESSOS LICITATÓRIOS E À AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. PERMANECEU FALHA DE NATUREZA GRAVE, QUE ENSEJOU A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB, NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 261, do RITCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão n° 44.229/2019/TCM/PA, proferido pelo Tribunal Pleno no período de 4 a 7 de dezembro de 2023, que considerou irregulares as contas do FUNDEB de Óbidos, exercício 2017, com aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo, no entanto, a não aprovação das Contas, o FUNDEB de Óbidos, de responsabilidade do Sr. Nelson Shigueo Kan, mas, reformando o Acórdão n.º 44.229/2019/TCM/PA, no sentido de sanar as falhas referentes a irregularidades/impropriedades em procedimentos licitatórios e ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, Mantendo, no entanto, as demais irregularidades e multas, contidas no Acórdão n.º 44.229/2019/TCM/PA, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), o valor de 2.500 UPF'S-PA, por dívidas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, com base no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e o valor de 4.000 UPF'S-PA, pela não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, descumprido o Art. 60, incisos IV e XII do ADCT c/c art. 11 da Lei 11.494/2007. Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo,

com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 23).

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.761

PROCESSO N.º 1.014008.2025.2.0073 / 1.014001.2025.2.0014

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEMEC/PMB

MUNICÍPIO: BELÉM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: MIRIAM ATHIE – ADVOGADA (OAB/SP Nº 79.338)

DENUNCIADO: PATRICK TRANJAN – CPF Nº 381.883.018-50

RELATORA: Conselheira MARA LÚCIA

EXERCÍCIO: 2025

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BELÉM. PERDA DO OBJETO, CONSIDERANDO QUE HOUVE A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90004/2025-SEMEC, DEVIDO À NECESSIDADE DE AJUSTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO OS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, protocolada pela Srª Miriam Athie, advogada inscrita na OAB/SP Nº 79.338, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90004/2025-SEMEC, vinculado à Prefeitura Municipal de Belém, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, aprovados por votação unânime, pela INADMISSIBILIDADE da presente Denúncia em virtude da perda do objeto, considerando que houve a suspensão do Pregão Eletrônico SRP N° 90004/2025-SEMEC, devido à necessidade de ajustes no Edital e seus Anexos.

Arquivem-se os autos e dê-se ciência à Denunciante e aos Denunciados, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.768

Processo n.º 089002.2024.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Antonio Nano de Freitas (CPF Nº 299.639.072-53)

Contador: Alexandre da Gama Bastos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2024. REMESSAS INTEMPESTIVAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE, 2º QUADRIMESTRE E 3º QUADRIMESTRE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS – ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS – FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF"S DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NO ART. 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2024/TCM-PA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Antonio Nano de Freitas, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Antonio Nano de Freitas, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R$-3.578.989,82 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), o valor de 300 UPF's-PA, prevista nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, tendo em vista a remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre e 3º Quadrimestre; o valor de 300 UPF's-PA, prevista nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referentes aos meses de janeiro à dezembro de 2024, descumprindo o art. 6º, inciso I da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA; o valor de 300 UPF's-PA, prevista nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Folha de Pagamento, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro,

novembro e dezembro de 2024; o valor de 2.845 UPF's-PA, prevista nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, tendo em vista remessa intempestiva dos RGF"s do 1º, 2º e 3º quadrimestres e o valor de 200 UPF's-PA, prevista nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA , pela não comprovação do cumprimento das medidas estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa nº 4/2024/TCM-PA.

- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, o valor de 100 UPF's-PA, prevista nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, tendo em vista a incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento da s Obrigações Patronais.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.769

Processo n° 042424.2024.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Marabá – IPASEMAR

Responsável: Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (CPF Nº 899.325.362-53)

Contadoras: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

Suzana Sousa Silva Reis

Instrução: 3ª Controladoria / TCM

Ministério Público de Contas: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ – IPASEMAR. EXERCÍCIO DE 2024. ESCORREITA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores de Marabá – IPASEMAR, no exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, as contas prestadas por Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R$-1.514.864.974,05 (um bilhão, quinhentos e quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.823

Processo n.º 012002.2024.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Baião

Responsável: Elivaldo Braga Gonçalves (CPF Nº 658.019.192-68)

Contador: Franklin Silva da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2024. REMESSAS INTEMPESTIVAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS – ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO, MARÇO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Elivaldo Braga Gonçalves, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Baião, no exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Elivaldo Braga Gonçalves, a quem deve ser expedido o competente

Alvará de Quitação no valor de R$-4.643.519,49 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: remessas intempestivas das Prestações de Contas do 2º e 3º Quadrimestres, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referentes aos meses de janeiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres, no valor de 2.619 UPF'S-PA, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e falhas apontadas no Relatório Técnico Final de Transparência Pública, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b" , do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.824

Processo n.º 140002.2024.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Placas

Responsável: Gilmar Freitas da Silva (CPF: 876.943.362-34)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2024. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DO ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE À COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2023. FALHAS CONCERNENTES À NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS NA MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 3º QUADRIMESTRES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gilmar Freitas da Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Placas, no exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Gilmar Freitas da Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R$-4.052.972,48 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva do Arquivo Contábil, referente à competência de dezembro de 2023, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; falhas concernentes à não observância de normas na manutenção do Portal da Transparência Pública, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 3º quadrimestres, no valor de 1.925,53 UPF'S-PA, com base no artigo 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Tais multas, deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.825

Processo n.º 104002.2024.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Tailândia

Responsável: Raimunda Rodrigues Pastana (CPF: 841.243.002-63)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2024. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS – FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO. DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DE DESPESA COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS ENTRE O DECLARADO NOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS QUADRIMESTRAIS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E O DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Raimunda Rodrigues Pastana, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Tailândia, no exercício de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Raimunda Rodrigues Pastana, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R$-4.923.888,28 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à:apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Folha de Pagamento do mês de dezembro, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e divergência no montante de despesa com contratos temporários entre o declarado pela gestora nos relatórios consolidados quadrimestrais dos contratos temporários e o declarado na prestação de contas eletrônica, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas, deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.899

Processo nº 070399.2023.2.000

Município: Santana do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Ordenadora: Catarina da Luz Carvelli CPF Nº 573.418.932-49

Contador(a): Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

I. Ao final da instrução processual, constatou-se que, na análise das contas realizada pelo Setor Técnico, restou as seguintes pendências: 1) As Prestações de Contas do 2º e 3º Quadrimestres não foram enviadas a este TCM-PA, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN nº. 002/2019/TCM-PA; no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); no art. 71 ao 75 da Constituição Federal e no art. 71, §1º da Constituição do Estado do Pará; 2) A remessa da Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competência de janeiro – ocorreu com 35 (trinta e cinco) dias atraso, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA; 3) As Prestações de Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competências de junho a dezembro – não foram enviadas a este TCM-PA, em descumprimento ao art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA; no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); no art. 71 ao art. 75 da Constituição Federal e o art. 71, §1º da Constituição do Estado do Pará; 4) Não foi repassado ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$-88.143,68 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) e de R$-55.939,42 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 5) Não foram efetuados os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-176.611,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos e onze reais), em favor do INSS, e de R$-391.231,96 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), em favor do RPPS, em descumprimento ao disposto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I, 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II da LRF; 6) Não foram enviados os Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social – relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres – que apreciaram as Prestações de Contas do exercício em exame, em descumprimento ao que determina a IN nº 002/2019/TCM-PA. A falha referente à remessa intempestiva da Prestação de Contas

Mensais competência de janeiro e ausência de remessa das documentações obrigatórias são impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, mas SUJEITA a Ordenadora à aplicação de multa, na forma regimental. A questão previdenciária constatou-se que, no sítio eletrônico do Banco do (SISBB), os valores correspondentes à contribuição patronal estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), indicando a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS; constatou-se também, que o Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia renovou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sendo o último com validade até 22 de agosto de 2025. Impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, mas SUJEITA o Ordenador à aplicação de multas, na forma regimental.

II. Decidem pela Regularidade com Ressalvas das contas. Recolhimento ao Erário Municipal. Multas ao FUMREAP. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Catarina da Luz Carveli, em favor de quem DEVE SER expedido o Alvará de Quitação, na importância de R$-8.349.889,69 (oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas:

II. AO ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R$-88.143,68 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) e de R$-55.939,42 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2) 600 (seiscentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não terem sido efetuados os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-176.611,00 (cento e setenta e seis mil e seiscentos e onze reais), em favor do INSS, e de R$-391.231,96 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), em favor do RPPS, em descumprimento ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I, 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II da LRF.

III. Ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias , conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1) 800 (oitocentas) UPF's-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela ausência da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN nº 002/2019-TCM-PA;

2) 200 (duzentas) UPF's-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio da remessa da Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competência de janeiro), em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº 002/2019/TCM-PA;

3) 800 (oitocentas) UPF's-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela ausência das Prestações de Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competências de junho a dezembro, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº 002/2019/TCM-PA;

4) 800 (oitocentas) UPF's-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social – relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº 002/2019/TCM-PA.

IV. Fique a Ordenadora desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento das referidas determinações, fica a Secretaria-Geral do TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala de Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de dezembro de 2025

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.900

Processo nº 124428.2024.2.000

Município: São Domingos do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2024

Ordenadora: Caroline Lima Pereira CPF Nº 007.459.142-84

Contador: Guilherme Augusto da Silva

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2024.

I. Ao final da instrução processual, constatou-se que, restaram as seguintes pendências: 1) Não foi repassado ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$-623.600,90 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos reais e noventa centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 2) Foram constatadas 04 irregularidades e impropriedades em 03 procedimentos licitatórios e 03 pregões eletrônicos encaminhados no Mural de Licitação do Tribunal. As falhas identificadas no processo licitatório destacou a permanência das impropriedades e irregularidades, todas já listadas em Relatório. De acordo com a Súmula nº 01/2024/TCM-PA e entendimento reiterado do Plenário desta Corte de Contas (Acórdãos nº 29.220/2016, nº 32.468/2018, nº 34.909/2019 e nº 35.396/2019), o cometimento de falhas dessa natureza não compromete a regularidade das Contas, mas SUJEITA a Ordenadora à aplicação de multas.

II. Decidem pela Regularidade com Ressalvas das contas. Recolhimento ao Erário Municipal. Multas ao FUMREAP. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora: DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Lima Pereira, em favor de quem DEVE SER expedido o Alvará de Quitação, na importância de R$-33.440.934,81 (trinta e três milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas.

II. AO ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCMPA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF´s-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$-623.600,90 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos reais e noventa centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

III. Ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1) 600 (seiscentas) UPF´s-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas nos processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação do Tribunal, em descumprimento à Resolução nº. 11.535/2014/TCM-PA c/c a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei nº. 10.520/2002.

IV. Fique a Ordenadora desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento das referidas determinações, fica a Secretaria-Geral do TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala de Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.947

Processo Nº 183162009-00

Município: Breves

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão com Incidência de Prescrição Quinquenal – Art. 489-A/RITCM/PA

Exercício: 2009

Interessados: José Maria Rodrigues Acioli – CPF Nº 171.235.002-10

José Antônio Azevedo Leão – CPF Nº 212.832.142-53

Procurador(a) do MPTCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FMS DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS.

ACORDAM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78-A e 78-E, inciso II, e 78-C, §1º da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

1 – RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das pretensões punitivas e ressarcitórias incidentes nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Breves, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de José Maria Rodrigues Acioli, CPF Nº 171.235.002-10 e José Antônio Azevedo Leão, CPF Nº 212.832.142-53.

2 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO das presentes Contas, na forma do caput do artigo 489-H, do RITCM/PA.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 17/12 de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.956

Processo Nº 802252009-00

Município: São Sebastião da Boa Vista

Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão com Incidência de Prescrição Quinquenal – Art. 489-A/RITCM/PA

Exercício: 2009

Interessado: Laércio Rodrigues Pereira – CPF Nº 094.127.512-49

Procurador(a) do MPTCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS.

ACORDAM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78-A e 78-E, inciso II, e 78-C da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

1 – RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das pretensões punitivas e ressarcitórias incidentes nas Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Laércio Rodrigues Pereira, CPF Nº 094.127.512-49.

2 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO das presentes Contas, na forma do caput do artigo 489-H, do RITCM/PA.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 17/12 de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.957

Processo Nº 183142009-00

Município: Breves

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Breves

Assunto: Contas Anuais de Gestão com Incidência de Prescrição Quinquenal – Art. 489-A/RITCM/PA

Exercício: 2009

Interessado: José Ivo Cardoso – CPF Nº 023.730.172-53

Procurador(a) do MPTCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS.

ACORDAM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78-A e 78-E, inciso II, e §1º 78-C da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

1 – RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das pretensões punitivas e ressarcitórias incidentes nas Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Breves, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de José Ivo Cardoso, CPF Nº 023.730.172-53.

2 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO das presentes Contas, na forma do caput do artigo 489-H, do RITCM/PA.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 17/12 de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.962 (17.12.2025)

Processo nº 048474.2023.2.000

Município: Monte Alegre

Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2023

Responsável: Maria Lucinete Moura Magalhães (CPF: 195.114.852-53)

Advogada: Ana Clara Moura Magalhães (OAB/PA: 38.878)

Contadora: Isabel Cristina Barros Nogueira Lobato

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO 2023. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS E NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS, DEVIDAS AO RPPS. NÃO APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em reprovar a Prestação de Contas do FUNDEB de Monte Alegre, exercício 2023, de responsabilidade da Sra. Maria Lucinete Moura Magalhães, que deverá recolher as seguintes multas:

1 – Aos Cofres Municipais:

1.1 – 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 698, III, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do regime de competência em relação às obrigações patronais não apropriadas e retenções previdenciárias não recolhidas, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social;

1.2 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 72, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c o art. 698, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas obrigações patronais não apropriadas e retenções previdenciárias não recolhidas, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social;

2 – Ao FUNREAP, 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento art. 698, III, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não inserção de processos licitatórios no sistema Mural de Licitações deste TCM-PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.970

Processo nº 131025.2024.2.000

Município: Bannach

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Exercício: 2024

Responsável: Cecílio Fonseca Neto CPF Nº 575.118.101-87

Contadores: Jonas Pinheiro Reis

Guilherme Augusto da Silva Soares

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BANNACH. EXERCÍCIO 2024.

I. Ao final da instrução processual restaram as seguintes falhas: 1) Não foi repassado ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$ 8.224,94 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999; 2) Não foram efetuados os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$ 35.252,04 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em descumprimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da LRF. A questão previdenciária estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios– FPM, o que evidencia a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS. As falhas não tem o poder de reprovar as contas, mas sujeita o Ordenador as multas.

II. VOTAM pela Regularidade com Ressalvas das contas. Recolhimento ao Erário Municipal. Alvará de quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bannach, referentes ao exercício financeiro de 2024 , sob a responsabilidade do Sr. Cecílio Fonseca Neto, em favor de quem DEVE SER expedido o Alvará de Quitação na importância R$-601.000,45 (Seiscentos e um mil e quarenta cinco centavos), SOMENTE após comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multas:

III. Ao Erário Municipal, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$-8.224,94 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2) 200 (duzentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-35.252,04 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em descumprimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c /c o art. 50, inciso II, da LRF.

IV. Fique o Ordenador desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, em caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral do TCM-PA autorizada a adotar os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

30ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios de 15 a 17 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 48.971

Processo nº 070440.2023.2.000

Município: Santana do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Exercício: 2023

Responsável: Catarina da Luz Carveli CPF Nº 573.418.932-49

Contador(a): Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

I. Ao final da instrução processual, constatou-se as seguintes impropriedades: 1) A Prestação de Contas do 2º e 3º Quadrimestres não foram enviadas, em descumprimento ao previsto no artigo 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN nº 002/2019/TCM-PA; no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no art. 71 ao art. 75 da Constituição Federal e no art. 71, § 1º da Constituição do Estado do Pará; 2) A Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil) - competência de janeiro – foi remetida com 31 (trinta e um) dias de atraso, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA; 3) A Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competências de junho a dezembro – não foram enviadas, em descumprimento ao que determina o art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA; o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); o art. 71 ao art. 75 da Constituição Federal e o art. 71, §1º da Constituição do Estado do Pará; 4) Não foi realizado o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Instituto de Previdência do município de Santana do Araguaia (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, nos valores de R$-25.686,82 (vinte cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e de R$-13.071,72 (treze mil, setenta e um reais e setenta e dois centavos), respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 5) Não foram efetuados os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-65.171,09 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e nove centavos), em favor do INSS, e de R$-50.237,24 (cinquenta mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte quatro centavos), em favor do Instituto de Previdência do Município, em descumprimento ao previsto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I, 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991; no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A falha referente à remessa intempestiva de documentações obrigatórias SUJEITA a Ordenadora à aplicação de multas. Ausência de remessa das documentações obrigatórias, SUJEITA a Ordenadora à aplicação de multas. A questão previdenciária estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, indicando a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS, sendo essa falha também passível de multa.

II. VOTAM pela Regularidade com Ressalvas das contas. Multas ao FUMREAP. Recolhimento ao Erário Municipal. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santana do Araguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Catarina da Luz Carveli, em favor de quem DEVE SER expedido o Alvará de Quitação, na importância de R$-933.574,31 (novecentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas:

II. Ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei no. 7.368/2009,de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1) 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF´s-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de remessa da Prestação de Contas do 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao previsto no artigo 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN nº. 002/2019/TCM-PA, no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no art. 71 ao art. 75 da Constituição Federal e no art. 71, §1º da Constituição do Estado do Pará;

2) 200 (duzentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Mensal(Arquivo Contábil) – competência de janeiro, em descumprimento ao prazo previsto no artigo 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o artigo 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA;

3) 800 (oitocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de remessa da Prestação Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competências de junho a dezembro, em descumprimento ao prazo previsto no artigo 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o artigo 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA, o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o art. 71 ao art. 75 da Constituição Federal e o art. 71, § 1º da Constituição do Estado do Pará.

III. Ao Erário Municipal, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 400 (quatrocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, nos valores de R$-25.686,82 (vinte cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e de R$-13.071,72 (treze mil, setenta e um reais e setenta e dois centavos), respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

2) 500 (quinhentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo incorretos empenhamento e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R$-65.171,09 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e nove centavos), em favor do INSS, e de R$-50.237,24 (cinquenta mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte quatro centavos), em favor do Instituto de Previdência do Município, em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal n°. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da LRF.

IV. Fique a Ordenadora desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, em caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral do TCM-PA autorizada a adotar os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

30ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios de 15 a 17 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 55861

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.467

Processo nº 124001.2024.1.000

Município: São Domingos do Araguaia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2024

Responsável: Elizane Soares da Silva CPF Nº 646.081.582-87

Contador (a): Guilherme Augusto da Silva Soares

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.

I. De acordo com a 1ª CCE, restaram as seguintes impropriedades/irregularidades: 1) Não foi repassado ao INSS a

totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$ 814.645,39 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e nove centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 2) Foram constatadas 10 (dez) irregularidades em 11 (onze) processos licitatórios analisados – sendo 8 (oito) pregões eletrônicos e 3 (três) inexigibilidades de licitação, encaminhados no Mural de Licitação do Tribunal; 3) Foram encontradas 40 (quarenta) impropriedades identificadas na análise do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. A questão previdenciária, a 1ªCCE constatou que, no sítio eletrônico do Banco do Brasil (SISBB), os valores correspondentes à contribuição patronal estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que indica a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS. Em nova consulta ao Mural de Licitação do TCM-PA, após o encerramento da instrução processual, constatou-se que foi inserido o referido Estudo Técnico Preliminar (ETP) dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 6.2024-06 PMSDA (Proc. Adm. 038/2024 – SERPLAN) e de nº 6.2024-07 PMSDA (Proc. Adm. 039/2024 SERPLAN), atendendo, portanto, aos ditames da IN nº 022/201/TCM-PA e da Lei de Licitações, motivo pelo qual entendem por sanadas as irregularidades de natureza grave. Pela ausência de informações e de documentos, no portal de transparência do Poder Executivo Municipal, a 1ª CCE deste Tribunal destacou as impropriedades e irregularidades listadas em Relatório. Ocorre que, de acordo com o entendimento Plenário desta Corte de Contas O cometimento de falha dessa natureza não compromete a regularidade das contas, mas SUJEITA a Ordenadora à aplicação de multas, na forma do Regimento.

II. VOTAM pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024. Multas ao FUMREAP. Recolhimento ao Erário Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº.109/2016, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Elizane Soares da Silva.

II. Deve a Ordenadora recolher, a título de multas, os seguintes valores:

1) Ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA , instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

a) 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM-PA, pelas falhas detectadas nos processos licitatórios analisados, em descumprimento à IN nº 022/2021/TCM-PA c/c a Lei nº 14.133/2021;

b) 2.000 (duas mil) UPF´s-PA, com fundamento no art. 72, inciso X, da Lei Complementar nº. 109/2016, pelas impropriedades identificadas na análise do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal.

2) Ao Erário Municipal, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

a) 700 (setecentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R$-814.645,39 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e nove centavos), em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

III. Fique desde já CIENTE a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria – Geral do TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

IV. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda ao encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, para que este(a) promova o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier a imputar, seja de natureza pecuniária, seja de

ponto de controle na análise das respectivas Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.

30ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de 15 a 17 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.468

Processo nº 105001.2024.1.000

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2024

Responsável: Celso Lopes Cardoso CPF Nº 299.814.331-87

Contador(a): Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

I. De acordo com a 1ª CCE, restaram as seguintes impropriedades/irregularidades: 1) Remessa intempestiva da Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil) – competência de novembro – 21 (vinte e um) dias de atraso, em descumprimento ao previsto no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA; 2) Remessa intempestiva da Prestação de Contas Mensal (Arquivo Matriz de saldo contábil) - competência de novembro – 19 (dezenove) dias de atraso, em descumprimento ao previsto no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCMPA; 3) Foram constatadas 11irregularidades/impropriedades, nos 18 processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação do Tribunal – sendo 11 (onze) pregões eletrônicos; 2 (duas) adesões à ata de registro de preços; 1 (um) registro de preço originário de pregão eletrônico e 4 (quatro) processos de inexigibilidade; 4) Foram constatadas 02 (duas) impropriedades remanescentes advindas da análise do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal. As falhas não comprometem a regularidade das Contas, mas sujeitam a Ordenadora à aplicação de multas.

II. VOTAM pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Tucumã a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024. Multas ao FUMREAP.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, VOTO pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Tucumã a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Celso Lopes Cardoso.

II. Deve o Ordenador recolher, a título de multas, os seguintes valores:

1) Ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

a) 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelas falhas detectadas nos processos licitatórios, em descumprimento à IN nº 022/2021/TCM-PA c/c a Lei nº 14.133/2021;

b) 500 (quinhentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelas impropriedades advindas da análise do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, conforme o Relatório Final nº 288/2025/COTGEF/DIPLAMFCE/TCM-PA.

III. Fique desde já CIENTE o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria – Geral do TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

IV. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria Geral proceda ao encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de TUCUMÃ, para que este(a) promova o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier a imputar, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle na

análise das respectivas Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.

30ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de 15 a 17 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.469

Processo nº 070001.2023.1.000

Município: Santana do Araguaia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Responsável: Eduardo Alves Conti CPF Nº 377.205.703-00

Contador(a): Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

MPCM/PA: Procuradora Vanessa Maria Lopes Madeira Relatora: Conselheira Ann Pontes EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA.

I. De acordo com a 1ª CCE, restaram as seguintes impropriedades/irregularidades: 1) A remessa da Prestação de Contas Quadrimestrais – 1°, 2° e 3° Quadrimestres foram remetidas com 777 (setecentos e setenta e sete), 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias de atraso, respectivamente, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN nº 002/2019/TCM-PA; 2) A remessa do Balanço Geral foi enviada com 289 (duzentos e oitenta e nove) dias de atraso, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 335, inciso VI, do RI/TCM-PA c/c a IN n° 002/2019-TCM-PA; 3) A remessa da Prestação de Contas Mensal (Arquivo Contábil e Matriz de Saldos Contábeis – Consolidação) foi enviada intempestivamente a este TCM-PA, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA; 4) Não foi repassado ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município (RPPS) a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$-488.582,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) e de R$-96.452,86 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), respectivamente, em desacordo com o que determina o artigo 168-A do Código Penal; 5) Do total de recursos recebidos da complementação da União, relativo ao Valor Aluno Ano Total – VAAT, o percentual de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) foi aplicado em Despesa de Capital, em descumprimento ao art. 27 da Lei nº. 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB; 6) Não foram efetuados os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-707.388,40 (setecentos e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em favor do INSS, e de R$-1.841.796,92 (hum milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em favor do Instituto de Previdência do Município, em descumprindo ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I, 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas; "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 7) Foram constatadas 06 irregularidades e impropriedades nos 12 (doze) processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação do Tribunal – 1(uma) dispensa e 11(onze) pregões eletrônicos, a saber: (1) ausência de pesquisa de preços; (2) falta de comprovação da vantajosidade econômica da locação; (3) falta de motivação suficiente para a realização do certame; (4) parecer jurídico genérico; (5) inconsistência no ato de designação do fiscal do contrato; (5) remessa intempestiva, no mural de licitação, das informações e dos arquivos referentes ao contrato; (6) pesquisa de preços incompleta; em descumprimento à IN nº 022/2021/TCM-PA c/c a Lei nº 8.666/1993 e com a Lei nº 10.520/2002; 8) Foi constatado o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, de acordo com o Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no qual restou constatado que a Unidade Gestora alcançou um percentual de atendimento de 78,29% (setenta e oito vírgula vinte e nove por cento) das obrigações contidas na referida matriz. As remessas intempestivas SUJEITAM o Ordenador à aplicação de multa exceto remessas cujos atrasos foram de até 30 (trinta) dias. A questão previdenciária, constatou-se que, no sítio eletrônico do Banco do Brasil (SISBB), os valores correspondentes à contribuição patronal estão sendo deduzidos diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, indicando a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS. Em relação à aplicação insuficiente do total de recursos do VAAT, destinados à Despesa de Capital, em desacordo com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, definiu-se que o descumprimento dos percentuais mínimos somente acarretará parecer prévio pela rejeição das contas a partir do exercício de 2026, com expedição de Atos de Alerta para orientação dos gestores. Quanto aos processos licitatórios, o cometimento de falhas dessa natureza não compromete a regularidade das contas, mas SUJEITA o Ordenador à aplicação de multas. Quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, este também não compromete a regularidade das contas, mas SUJEITA o Ordenador à aplicação de multas, na forma regimental.

II. VOTAM pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Santana do Araguaia a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2023. Multas ao FUMREAP e recolhimento ao Erário Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Santana do Araguaia a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Alves Conti.

II. Deve o Ordenador recolher, a título de multas, os seguintes valores:

1) Ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

a) 1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela remessa intempestividade Prestação de Contas Quadrimestrais – 1°, 2° e 3° Quadrimestres as quais foram remetidas com 777 (setecentos e setenta e sete), 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) e 532 (quinhentos e trinta e dois) dias de atraso, respectivamente, em descumprimento aos prazos previstos no art. 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN nº. 002/2019/TCM-PA;

b) 400 (quatrocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva do Balanço Geral, com 289 (duzentos e oitenta e nove) dias de atraso, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 335, inciso VI, do RI/ TCM-PA c/c a IN nº. 002/2019/TCM-PA;

c) 5.200 (cinco mil e duzentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Mensal (Arquivos Contábeis e Matriz de Saldos Contábeis Consolidação), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019/TCM-PA, conforme o quadro resumo apresentado no item 2 (dois) do Relatório;

d) 800 (oitocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela aplicação insuficiente, do total dos recursos do VAAT, em Despesa de Capital, em descumprimento ao art. 27 da Lei nº. 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB;

e) 800 (oitocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos processos licitatórios analisados, em descumprimento à IN nº 022/2021/TCM-PA c/c a Lei nº 8.666/1993;

f) 800 (oitocentas) UPF's-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, de acordo com o Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no qual restou constatado que a Unidade Gestora alcançou um percentual de atendimento de 78,29% (setenta e oito vírgula vinte e nove por cento) das obrigações contidas na referida matriz.

2) Ao Erário Municipal, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

a) 800 (oitocentas) UPF's-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R$-488.582,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) e de R$-96.452,86 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), respectivamente, em desacordo com o que determina o artigo 168-A, CP;

b) 1.600 (mil e seiscentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelos incorretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$-707.388,40 (setecentos e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em favor do INSS, e de R$-1.841.796,92 (hum milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em favor do Instituto de Previdência do Município, em descumprimento ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I, 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da LRF;

III. Fique desde já CIENTE o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria – Geral do TCM-PA autorizada a

proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

IV. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria – Geral proceda ao encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, para que este(a) promova o processamento e o julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual13, bem como informe ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier a imputar, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle na análise das respectivas Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.

30ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de 15 a 17 de dezembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 55861

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.041410.2023.2.0008

Processo Apensado nº.: 0041410.2023.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Magalhães Barata

Responsável: Aedson Monteiro da Costa

Procurador/Advogado: Roberto da Silva Alvares Filho (OAB/PA 32.946)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.865/2025

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2023

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário***, interposto pelo Sr. **AEDSON MONTEIRO DA COSTA**, responsável legal pela prestação de contas anuais do **FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA**, exercício financeiro de **2023**, com arrimo no **art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 46.865 de 18/03/2025**, sob o relatório do Exmo. Conselheiro *Antonio José Guimarães*, do qual se extrai:

> ***ACÓRDÃO Nº 46.865***
>
> ***Processo nº 041410.2023.2.000***
>
> *Município: Magalhães Barata*
>
> *Unidade Gestora: FUNDEB*
>
> *Exercício: 2023*
>
> *Assunto: Contas Anuais de Gestão*
>
> *Interessados: Aedson Monteiro da Costa (CPF Nº 020.809.342-79)*
>
> *Procuradora: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos*
>
> *Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães*
>
> ***EMENTA:*** *CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041410.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,*
>
> *DECISÃO:*
>
> *I – Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 45, III, c, d da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Magalhães Barata, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Aedson Monteiro da Costa.*
>
> *IMPUTAR débito de R$-18.639,20 ao sr. Aedson Monteiro Da Costa, que de verá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.*
>
> *Aplicar ao ordenador de despesas Sr. Aedson Monteiro da Costa, as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:*
>
> *1. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I,*
>
> *do RI/TCM/PA;*
>
> *2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00, que deverá ser recolhida ao Tesouro do Município, na forma prevista no art. 712, inciso I, do RI/TCM/PA;*
>
> *3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V, RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida*

ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-Pa, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de informações no sistema econtas, sobre o número dos processos licitatórios, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA;

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de Contrato(s) e/ou Termo(s) Aditivos para respaldar despesas realizadas com o credor Educar Serviços Educacionais Ltda, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, na forma prevista no art. 712, inciso II, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Cópia dos atos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém PA, 18 de março de 2025

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **11/07/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência**,** como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**[1], com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §**2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016**[2].

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas do **FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA**, exercício financeiro de **2023**, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 46.865/2025**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente ***Recurso Ordinário***.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016**[3] **c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)**[4], que o ***Recurso Ordinário*** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.968**, de **11/06/2025 (quarta-feira)** e publicada no dia **12/06/2025 (quinta-feira)**, estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **14/07/2025 (segunda-feira).**

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **11/07/2025 (terça-feira)**.

Destarte, o presente ***Recurso Ordinário*** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016**[5] **c/c art. 586, *caput,* do RITCMPA (Ato 23)**[6], no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**[7] **c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)**[8], razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente ***Recurso Ordinário***, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 46.865/2025.**

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016**[9].

Belém-PA, em 01 de setembro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

[1]**Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II –exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

[2]**Art. 79**. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (…) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

[3]**Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

[4]**Art. 604**. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (…)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

[5]**Art. 69**.Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

[6]**Art. 586**. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

[7]**Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

[8]**Art. 58**5. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

[9]**Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.125002.2016.2.0012

Processo Apensado: 125002.2016.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Terra Alta

Responsável: Arivaldo Saraiva Ferreira

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.152/2025

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário***, interposto pelo Sr. **ARIVALDO SARAIVA FERREIRA**, responsável legal pelas contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 48.152 de 25/09/2025**, sob relatoria do(a) Exmo. Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 48.152

PROCESSO Nº 125002.2016.2.000

***Assunto**: Prestação de Contas – Contas Anuais de Gestão*

***Município**: Terra Alta*

***Órgão**: CÂMARA MUNICIPAL*

***Exercício**: 2016*

***Instrução**: 5ª Controladoria*

***Responsável**: Arivaldo Saraiva Ferreira – 01/01/2016 até 31/12/2016 – CPF: 714.058.792-20*

***Advogado**: (Não há advogado habilitado)*

***Contador**: Edvaldo Rodrigues de Lima – 01/06/2016 até 31/12/2016 – CRC: 8841*

***Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior*

***Membro / MPCM**: Procuradora Sra. Maria Inez K. de Mendonça Guerreiros*

***EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.*

INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO MONTANTE DE R$-40.220,51.

DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS 2º E 3º QUADRIMESTRES. AUSÊNCIAS DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO ALUDIDO TAG CONFORME RESOLUÇÃO Nº 14.071/2018.

RECOLHIMENTO DE MULTAS REGIMENTAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terra Alta, referente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. rivaldo Saraiva Ferreira, período de 01/01/2016 até 31/12/2016, devendo o mesmo proceder aos seguintes recolhimentos:

Ao Erário Municipal de Terra Alta, nos termos do art. 712, inciso I e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade ao disposto no art. 706, §5º c/c art. 508, §3º, do mesmo diploma legal:

1. Multa de 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, prevista no art. 72, II da Lei Complementar 109/16, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R$- 40.220,51 (quarenta mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) em afronta ao art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/99 e ainda, em relação ao art. 168-A, do Código Penal, em razão do descumprimento do regime de competência.

Ao FUMREAP, instituído pela Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas dos 2º e 3º quadrimestres, em descumprimento ao art. 103, V, do RI/TCM c/c Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 03/2017/TCM-PA;

2. Multa de 3.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA em desfavor do Sr. Arivaldo Saraiva Ferreira

(compromissário) pela ausência das obrigações assumidas no aludido TAG, conforme Resolução nº 14.071/2018.

Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Expeça-se ao Sr. Arivaldo Saraiva Ferreira (01/01/2016 até 31/12/2016), Alvará de Quitação no valor total de R$-831.985,17 (oitocentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada de 25 a 29 de agosto de 2025.

**** Republicada por ter saído com erro da data do julgamento do Ato, na edição do dia 25 de setembro de 2025.***

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **28/10/2025** e encaminhados à Vice-Presidência**,** como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**[1], com redação estabelecida na

forma da **LC nº. 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o ***caput* e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**[2] **c/c art. 604, IV do RITCM-PA**

(Ato 23)3 que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o ***Recorrente*** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento. Quanto aos efeitos com os quais o Recurso Ordinário será recebido, dispõe o **inciso I do art. 585 do RITCM-PA**[4] que o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exclusivamente quanto à matéria recorrida, exceto nos casos em que interposto contra decisão em processo relacionado à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como em desfavor de determinação de aplicação de medidas cautelares, hipóteses em que serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

No caso dos autos, a matéria recorrida admite a incidência do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme disposto na forma regimental.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016**[5] **c/c art. 580, §1º do RITCMPA**[6].

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**, durante o exercício financeiro de **2016**, alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 48.152/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente ***Recurso Ordinário***.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016**[7] **c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)**[8], que o ***Recurso Ordinário*** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada, mediante republicação, no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.042**, de **01/10/2025 (quarta-feira)** e publicada no dia **02/10/2025 (quinta-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de **03/11/2025 (segunda-feira).**

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA

em **28/10/2025 (terça-feira)**.

Destarte, o presente ***Recurso Ordinário*** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/20169 c/c art. 586, *caput,* do RITCMPA (Ato 23)**[10], **atendendo** o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº. 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

> **RITCM-PA (Ato 23) – Art. 582.** Os recursos deverão observar os seguintes
>
> requisitos de admissibilidade:
>
> I – interposição por escrito;
>
> II – apresentação dentro do prazo;
>
> **III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:**
>
> **a) nome Completo;**
>
> **b) número do RG ou documento equivalente;**
>
> **c) número de inscrição no CPF/MF;**
>
> **d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade;**
>
> **Bairro; Cidade, Estado e CEP);**
>
> **e) endereço eletrônico.**
>
> IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
>
> V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.
>
> (...)
>
> (Grifo nosso)

Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do ***Recorrente***, especialmente seu comprovante de residência ou a indicação de seu endereço eletrônico. Relativamente a este último, o ***Recorrente*** informou que não possuiria endereço eletrônico cadastrado.

Dessa forma, o **Recorrente** atendeu apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade exigidos no **Regimento Interno (Ato 23)** desta Corte de Contas.

Note-se, entretanto, que a jurisprudência dos Tribunais Civis manifesta-se pelo não indeferimento da petição inicial apenas por falta do comprovante de residência, já que a simples declaração de residência da parte na peça processual deve ser considerada verdadeira até prova em contrário nos autos ou na existência de dúvida relevante pelo julgador.

Da mesma forma, os Tribunais Superiores também ratificam o entendimento de que o recurso de parte que alega não possuir endereço eletrônico deve ser conhecido se a submissão e a intimação por outros meios for possível e a parte não tenha a obrigação legal de ter um email, haja vista os princípios do direito ao devido processo legal e ao acesso à justiça.

Assim, tendo em conta a efetivação dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, a função pedagógica deste Tribunal de Contas, considero **atendido os requisitos regimentais de admissibilidade** destacados.

Finalmente, salientando-se a importância do comprovante ausente e de um endereço de e-mail para a comunicação com a parte, caso se faça necessário, insto o ***Recorrente*** a juntá-los ao presente ***Recurso Ordinário*** em oportunidades subsequentes.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão**

nº 48.152/2025.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a

competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma

legal e regimental e subsequentes providências.

Belém-PA, em 09 de janeiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

---

[1]**Art. 16**. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

[2]**Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

[3] **Art. 604**. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com
efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

[4] **Art. 585**. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

[5]**Art. 79**. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

[6]**Art. 580**, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

[7]**Art. 81**. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

[8]**Art. 604**. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

[9]**Art. 69**.Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

[10]**Art. 586**. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO

Processo nº: 010001.2024.1.000

Município: Aveiro

Unidade Gestora: Prefeitura – Contas do Chefe do Poder Executivo

Período: 2024

Ordenador: Vilson Gonçalves

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo (**INDEFERIMENTO)**

Sob as prerrogativas definidas no Art. 64, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e Art. 423 do Regimento Interno – TCMPA, considerando que o prazo para apresentação de defesa nos autos do processo em epígrafe se encerra no dia 20.01.2026, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada no dia 03.01.2026, no Sistema de Processo Eletrônico SPE-TCMPA, sob documento de número 207.

Belém, 09 de janeiro de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO
Nº 1/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 002001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, Pefeito(a) de ACARA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 2/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 019001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR, Pefeito(a) de BUJARU, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

> **1.** Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);
>
> **2.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;
>
> **3.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;
>
> **4.** Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

---

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 3/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 020001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). JAIME DA SILVA BARBOSA, Pefeito(a) de CACHOEIRA DO ARARI**, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

> **1.** Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);
>
> **2.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;
>
> **3.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;
>
> **4.** Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do

respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 4/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 027001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). ELIDA ELENA MOREIRA, Pefeito(a) de CONCEICAO DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

> **1.** Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);
>
> **2.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;
>
> **3.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;
>
> **4.** Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 5/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 088001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). ELISANGELA PAIVA CELESTINO, Pefeito(a) de CONCORDIA DO PARA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

> **1.** Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);
>
> **2.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;
>
> **3.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;
>
> **4.** Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

---

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 6/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 112001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). CELIO MARCOS CORDEIRO, Pefeito(a) de CUMARU DO NORTE, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

> **1.** Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);
>
> **2.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;
>
> **3.** A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;
>
> **4.** Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os

períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO

Nº 7/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO N° 091001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). MARIANA AZEVEDO MARQUEZ CHAMON, Pefeito(a) de CURIONOPOLIS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO

Nº 8/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO N° 113001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). WAGNE COSTA MACHADO, Pefeito(a) de ELDORADO DO CARAJAS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 9/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 040001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). ALCIDES ABREU BARRA, Pefeito(a) de LIMOEIRO DO AJURU, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da

apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 10/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 049001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). MARCOS PAULO BARBOSA PANTOJA, Pefeito(a) de MUANA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 11/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 052001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). GILMA DRAGO RIBEIRO, Pefeito(a) de OEIRAS DO PARA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 12/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO N° 098001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, Pefeito(a) de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 13/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 057001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Pefeito(a) de PONTA DE PEDRAS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES
Conselheira Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:
I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 14/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 066001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, Pefeito(a) de SALVATERRA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os

períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 15/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 067001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA, Pefeito(a) de SANTA CRUZ DO ARARI, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA1).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 16/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 101001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). JOSE BARBOSA DE FARIA, Pefeito(a) de SANTA MARIA DAS BARREIRAS, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 17/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 070001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). EDUARDO ALVES CONTI, Pefeito(a) de SANTANA DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei

Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 18/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 080001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). GETULIO BRABO DE SOUZA, Pefeito(a) de SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 19/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 082001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). PAULO VICTOR SILVA DE LIMA, Pefeito(a) de SOURE, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do

respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

NOTIFICAÇÃO
Nº 20/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO N° 104001.2025.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o(a) Sr(a). LAURO FERRAZ HOFFMANN, Pefeito(a) de TAILANDIA, no exercício financeiro de 2025**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, informe o seguinte:

1. Se houve suspensão do pagamento de professores durante o recesso escolar (final do ano de 2025);

2. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão do término do prazo de vigência do contrato temporário;

3. A quantidade de servidores da educação que tiveram o vínculo funcional interrompido em razão da rescisão e/ou distrato contratual;

4. Medidas já implementadas e aquelas previstas, destinadas a assegurar a continuidade das ações pedagógicas e do ensino público municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da educação e com a legislação vigente.

No caso de ocorrência de qualquer das situações acima, deverá ser detalhado, individualmente, cada funcionário, com indicação do respectivo nome, CPF, tipo de vínculo, cargo, data de admissão, de desligamento e o valor do vencimento base, soma de vantagens (adicional, gratificação e demais vantagens), soma dos descontos (imposto de renda, previdência socil e otros descontos). **A documentação deverá ser apresentada em formato digitalizado de tabela/planilha, com qualidade que assegure sua legibilidade e permita a pesquisa por texto** (art, 14, I, da IN nº 002/2019-TCMPA[1]).

Ressalto que à presente Notificação tem por objeto o teor dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), especialmente no que se refere à contratação temporária de servidores da educação durante os períodos de recesso escolar, constante na Resolução nº 17.346 de 25/09/2025, publicada no DOE[2]-TCMPA nº 2.047 de 09/10/2025 e o ATO DE ALERTA publicado pelo Gabinete da Presidência – GP/TCMPA, publicada no DOE[3]-TCMPA nº 2.076 de 27/11/2025.

A resposta à presente Notificação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

O não atendimento à Notificação (encaminhada pelo SPE-TCMPA), poderá caracterizar irregularidade grave, estando o Ordenador de Despesas sujeito as medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias cabíveis no âmbito do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a fixação de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 30/2025 – RITCM-PA

Belém, 06 de janeiro de 2026.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

[1] **Art. 14.** A remessa de todo e qualquer documento referente à prestação de contas deverá possuir as seguintes características:

I - Formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) devendo estar legível e pesquisável por texto.

[2] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.10.09.DOE.pdf

[3] https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.11.27.DOE.pdf

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

N° 03/2026/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

PROCESSO Nº 1.075001.2025.2.0028

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1o, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** a **Sra. Vilma Maria Rosa da Silva (CPF nº 306.720.662-20)**, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº **18112025004,** que alega irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim, exercício de 2025.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de São Domingos do Capim no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a **Sra. Vilma Maria Rosa da Silva**, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações e apresente defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº **18112025004**;

2. Preste informações respondendo os questionamentos presentes na Informação Técnica nº **03/2026** TCM/PA;

3. Apresente outras informações que entender pertinentes à matéria.

Belém 12 de janeiro de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 55860

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Nº 040 e 041 - 4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 16/12/2025 e 06 e 12/01/2026

CITAÇÃO

Nº 040/2025/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.008001.2025.2.0017)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência Admissibilidade de Denúncia, publicada no DOTCMPA nº 2.055 do dia 22 de novembro de 2025, referente ao Credenciamento nº4/2025.001 SESAU/PMA, **CITA** a **Sra. DAYANE DA SILVA LIMA, CPF nº: XXX.213.002-XX, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SESAU – ANANINDEUA, no exercício 2025**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente defesa quanto ao **Relatório nº 618/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA**, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 040/2025 (Relatório nº 618/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de dezembro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 041/2025/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.008446.2024.2.0006)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, **CITA o Sr. PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO, CPF Nº XXX.416.732-XX – Ordenador da SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRA ESTRUTURA – SESAN – Ananindeua, no exercício de 2022**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente defesa quanto ao **Relatório nº 781/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA**, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 040/2025 (Relatório nº 781/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).**

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de dezembro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 55784

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA
Processo nº: 1.061001.2025.2.0021
Procedência: Prefeitura de Primavera – Pará
Exercício: 2025
Responsável: Aureo Bezerra Gomes - CPF 024.604.492-67

Assunto: Medida Cautelar (suspensão de processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2025-0019)

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 9/2025-0019, destinado à constituição de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de higiene e limpeza, descartáveis e copa e cozinha com objetivo de suprir as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Primavera/PA, cujo valor estimado é de R$ 1.851.667,16 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), e valor adjudicado de R$ 1.170.147,83 (um milhão, cento e setenta mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), razão pela qual foi sugerida a adoção de Medida Cautelar.

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico (relatório técnico nº 636/2025/7ª Controladoria/TCM/PA), de modo monocrático nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, combinado com os artigos 283 e 699, todos do RITCM-PA.

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores envolvidos, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar referente à estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados não foi acompanhado das respectivas memórias de cálculo e dos documentos de suporte necessários, impossibilitando a avaliação da economia de escala, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a inexistência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, configura falha grave na fase de planejamento do processo licitatório, por impedir a comprovação da real necessidade da contratação, comprometendo a economicidade e a razoabilidade do gasto público.

Considerando a permanência de cláusulas restritivas estranhas àquelas exaustivamente dispostas pela Lei 14.133/2021 configura a afronta a princípios constitucionais, maculando a igualdade entre os participantes, ferindo a isonomia e principalmente impedindo que a melhor proposta seja contemplada pela Administração Pública.

Outrossim, identifica-se, dentre as exigências de habilitação, as seguintes cláusulas restritivas: prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devidamente acompanhada da certidão negativa de infração trabalhista (CENIT); licença de funcionamento ou Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular;

Considerando que as irregularidades apontadas evidenciam a inobservância aos princípios constitucionais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a inserção de exigências que reduzem a competitividade do certame e prejudicam a igualdade de condições entre os licitantes;

Portanto, tais exigências são prejudiciais tanto aos licitantes quanto à própria Administração Pública, por restringirem o universo de participantes e comprometerem a seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

Determino Cautelarmente, a sustação do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 9/2025-0019, promovido pela Prefeitura de Primavera/Pa , na fase que se encontra; e se houver contrato celebrado determino a suspensão de pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. **Aureo Bezerra Gomes -** Prefeito de Primavera, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, §1º do RITCM/PA, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém/PA, 07 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCMPA

DENÚNCIA
Processo: 1.092001.2025.2.0026
Município: Dom Eliseu
Órgão: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu
Exercício: 2025
Denunciante: Rolim Comércio de Eletro e Serviços Ltda. CNPJ/MF 52.037.720/0001-25
Assunto: Denúncia - Inadmissibilidade.

Versam os autos, sobre Denúncia formulada pela empresa ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.037.720/0001-25, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, contra supostas irregularidades cometidas pela Comissão de Contratação e pelo Agente de Contratação do Município de Dom Eliseu no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 032/2025 SRP - FME, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado, realizado pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu.

Após, a análise verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica, porém esta não instrui os autos com os documentos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas (prova de existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), consoante ao previsto no art. 564, §1° do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, inadmito a presente Denúncia, com fundamento no art. 94, inciso II do RITCM/PA manifestada nos termos ao norte explicitados, em razão da não observância da exigência regimental presente no art. 564, §1º, do RITCM/PA.

Ante o exposto, trago autos à deliberação do Plenário desta Corte para homologação da presente decisão, consoante preceitua o art. 17, inciso V, do RITCM/PA, e na hipótese de confirmação por este colegiado determino seu arquivamento com a devida ciência aos interessados, e seja o presente processo juntado a prestação de contas vinculado, objetivando a possibilidade de orientação e direcionamento da análise realizada pelo órgão técnico, conforme previsto no Art. 570, §1º, do RITCM/PA.

Belém/Pa. 06 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCMPA